



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033334-58.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante EDUARDO ROBERTO PRISCO, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1033334-58.2024.8.26.0554

Apelante: Eduardo Roberto Prisco

Apelado: Banco BMG S/A

Ação: Declaratória de nulidade c/c repetição do indébito e indenização por danos morais

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Santo André

Juíza de 1ª instância: Dra. Mariana Silva Rodrigues Dias Toyama Steiner

Voto nº 14.293

EXTINÇÃO PROCESSUAL. Declaratória e indenizatória. Cancelamento de cartão de crédito com margem de reserva consignável (RMC). Justiça gratuita. Pessoa física. Comprovado que, mesmo momentaneamente, o apelante se encontra impossibilitado de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. De rigor a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Indeferimento liminar da petição inicial, facultado ao demandante emendar a exordial de ação anteriormente proposta, incluindo a causa de pedir e pedido desta demanda. Condenação do autor ao pagamento das custas processuais. Possibilidade. Fracionamento abusivo de demandas. Excepcionalidade da medida justificada no caso concreto, à luz da orientação do Enunciado 06, do Comunicado CG nº 424/2024. Dicção dos artigos 1º, parágrafo único e 2º da Recomendação nº 159 do CNJ, bem como do item 6 do Anexo A do referido ato normativo. É devido o pagamento das custas processuais, nos termos do Enunciado 13, do Comunicado CG nº 424/2024, observada a gratuidade judiciária. Precedentes. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 44/45, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) está equivocada a existência de litispendência, ou conexão, com o processo nº 1033009-83.2024.8.26.0554, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Santo André, tendo em vista que os contratos são distintos; b) não conseguiu resolver a questão em sede administrativa; c) tem direito de postular reparação por cada lesão sofrida; d) os documentos acostados aos autos demonstram a ausência de recursos para arcar com as custas processuais; e) seus rendimentos líquidos são inferiores a três salários mínimos; f) pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a gratuidade judiciária, bem como o prosseguimento do feito (fls. 66/73).

Tempestiva, vieram aos autos contrarrazões (fls. 80/84).

Registre-se que é possível o julgamento do recurso de maneira virtual, vez que, além de inexistir prejuízo processual efetivo, não há motivo justificado para que se designe pauta, a fim de que ocorra seu julgamento presencial ou telepresencial, de acordo com o que já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça (vg. TJSP, Agravo Regimental Cível 1003033-06.2021.8.26.0564, Relator (a): Edgard Rosa, Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado, Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível, Data do Julgamento: 10/08/2021, Data de Registro: 10/08/2021).

Este também é o entendimento do STJ: EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl na PET no AREsp n. 1.523.110/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022.

É a síntese do necessário.

Prima facie, concedo ao recorrente a gratuidade judiciária somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade relacionada ao contrato de cartão de crédito com margem de reserva consignável (RMC) nº 11574332, inserido em março de 2017 no benefício previdenciário do demandante, o qual afirma ter sido ludibriado pelo réu, tendo em vista que pretendia a contratação de empréstimo consignado. Ante a abusividade da conduta do banco, pleiteia a repetição do indébito e indenização por danos morais.

Note-se que a d. Magistrada indeferiu, em caráter liminar, a petição inicial, julgando extinto o processo, nos termos dos artigos 330, I, III e 485, I e IV, do CPC. Foi facultado ao autor aditar a petição inicial do processo nº 1033009-83.2024.8.26.0554, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André, incluindo nele a causa de pedir e pedido da presente ação. Condenou o autor o recolhimento das custas processuais. No tocante ao requerimento da

gratuidade judiciária, determinou ao demandante que apresentasse nos autos documentos para comprovar a hipossuficiência financeira, no prazo de 15 dias.

Daí o inconformismo.

O *decisum* comporta reforma parcial.

No tocante à gratuidade judiciária, cediço que podem pleitear os benefícios da justiça gratuita a pessoa física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98, caput, do CPC). É certo que os artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o 99, parágrafo 2º, do CPC, estabelecem que para a concessão da benesse basta a efetiva demonstração da necessidade da medida.

In casu, além de afirmar que não tem condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais (fls. 14), o demandante comprovou que o valor líquido de seus proventos de aposentadoria equivalem, aproximadamente, a R\$.2.330,00 (fls. 74/76).

Esta circunstância revela situação que permite avaliar que não auferir renda significativa, a presumir sua condição de hipossuficiente.

Força concluir que restou comprovado que, mesmo momentaneamente, o apelante encontra-se impossibilitado de arcar com

o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, sendo de rigor a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a fim de que busque a prestação jurisdicional pretendida.

Indo avante, ante a natureza da ação proposta pelo recorrente, restou identificado nos autos a prática de advocacia predatória, como bem observou a d. Magistrada, *in verbis*:

“(...) Trata-se de ação cominatória c/c pedido de danos morais e tutela antecipada ajuizada por EDUARDO ROBERTO PRISCO em face de BANCO BMG S/A.

Conforme decisão de fls. 41, o feito havia sido distribuído de forma direcionada aos autos 1033009-83.2024.8.26.0554 por suspeita de repetição de ação. Ambos os feitos são contra o mesmo réu e com causa de pedir idêntica, alterando tão somente o número do contrato questionado.

Em ambos os feitos, aduz o autor que, apesar de ter contratado empréstimo consignado, houve, a seu contragosto, contratação de tratava de cartão de crédito consignado, de modo que pretende o cancelamento, devolução em dobro dos valores descontados e danos morais. Não obstante, não justificou a necessidade de distribuição de duas ações diversas.

Em sendo assim, nos termos do enunciado nº 06, aprovado no curso “Poderes do Juiz em face da litigância predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura e sob a

coordenação do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, conforme Comunicado CG nº 424/2024, publicado na edição do DJE de 19 de junho de 2024, caberá ao autor incluir o contrato objeto deste feito naquela primeira ação já distribuída e em trâmite na d. 6ª Vara Cível local - Processo nº 1033009-83.2024.8.26.0554 vez que, como dito, a causa de pedir é idêntica.” (g.n.)

Cumpre consignar que houve a distribuição de ação anterior para discutir controvérsias que poderiam ser solucionadas em uma única demanda, o que evidencia utilização indevida do direito de ação.

Neste cenário, em virtude do fatiamento de ações propostas pelo recorrente, com a mesma causa de pedir e partes, restou identificado nos autos a prática de advocacia predatória.

Sublinhe-se que o fato de os contratos serem diversos não prejudica a reunião de processos, tendo em vista que em ambos o demandante visa a cessação dos descontos, repetição de valores na forma dobrada, cancelamento do cartão nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, bem como indenização por danos morais.

Neste contexto, a extinção da presente ação e reunião ao processo nº 1033009-83.2024.8.26.0554, está em consonância com o Comunicado CG 02/2017, proferido pelo Núcleo de Monitoramento de

Perfis de Demanda - NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre o uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados e, dentre as demandas detectadas neste sentido, estão as ações, como a dos autos. Tal medida foi reforçada pelo Enunciado 06, do Comunicado CG nº 424/20:

“a fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais” (g.n.)

Diante de tudo que fora constatado, incontestável que a conduta aqui praticada é temerária e abusiva, conforme iterativa jurisprudência desta Corte de Justiça:

“CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. EXISTÊNCIA DE OUTROS CONTRATOS COM O RÉU. AÇÕES DISTINTAS. MESMAS PARTES E PEDIDOS. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE DIVERSAS DEMANDAS. A autora apelante interpôs duas demandas entre as mesmas partes com semelhantes fundamentos (causa de pedir) e pedidos. Nas duas ações, a partir de suposta abusividade em descontos em seu benefício previdenciário - guardando no ponto identidade parcial da causa de pedir o

autor buscou o cancelamento de cartão RMC de cada um dos contratos de empréstimos e indenização por danos morais. A sentença de indeferimento facultou à parte autora a emenda da petição inicial da outra ação, processo nº 1008544-05.2023.8.26.0664, para cumulação dos pedidos. Obrigação processual das partes e dos advogados cooperarem para uma Justiça mais célere e eficiente, evitando-se movimentação desnecessária do Poder Judiciário com multiplicação dos atos processuais. A existência de duas ações implicaria duas citações, duas contestações, duas sentenças, dois possíveis recursos e dois possíveis acórdãos. E, aparentemente, cuidava-se de uma estratégia para potencializar o pedido de indenização, algo também inadmissível. Precedente desta Turma julgado e do TJSP. Indeferimento da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (Apelação Cível 1008545-87.2023.8.26.0664; 12ª Câmara de Direito Privado; Relator: Alexandre David Malfatti; Data do Julgamento: 01/04/2024) (g.n.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que determinou que a agravante reunisse os pedidos, formulados em duas ações distintas, para unificação em somente uma demanda. Contratos distintos. O Magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (CPC, art. 139, III). Caracterização de fragmentação artificial de demandas, buscando, aparentemente, elevação do valor de indenização, com repercussão nos honorários sucumbenciais. Comunicado

CG nº 424/2024. Princípio da cooperação (CPC, art. 6º), no qual estabelece que não somente a relação entre Estado e jurisdicionado, mas também das partes entre si, deve visar medidas adequadas para o devido andamento processual. Determinação de reunião dos processos, pena de extinção de ambos. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2341782-40.2024.8.26.0000; Relator: José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024) (g.n.)

REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. **FRAGMENTAÇÃO ARTIFICIAL DE PRETENSÕES. Identidade de partes e controvérsia jurídica, apesar das ações tratarem de contratos distintos. Possibilidade de cumulação dos pedidos em uma única demanda. Art. 327 do CPC. Fragmentação injustificada, caracterizado abuso de direito processual. Determinação de aditamento dos pedidos em uma única ação. Medida de prevenção e enfrentamento à litigância predatória/abusiva. Cabimento. Recomendação Nº 159 do CNJ. Comunicado CG nº 424/2024.** Precedentes. Sentença de indeferimento da petição inicial mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 1100284-53.2024.8.26.0100; Relator: Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024) (g.n.)

E mais.

Sensível aos fatos como dos autos, o i. Presidente do CNJ, Ministro Luís Roberto Barroso em conjunto com o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Mauro Campbell Marques, aprovaram a Recomendação nº 159 de 23.10.2024, publicada no DJe/CNJ nº 261/2024, que estabelece medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva, a ser adotada pelos Tribunais de todos os Estados.

Confira-se:

"Ementa: PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. LITIGÂNCIA ABUSIVA. PARÂMETROS INDICADOS AO PODER JUDICIÁRIO PARA IDENTIFICAÇÃO, TRATAMENTO E PREVENÇÃO. RECOMENDAÇÃO APROVADA.

I. CASO EM EXAME

1. Proposta de Recomendação apresentada conjuntamente pelo Presidente e pelo Corregedor Nacional de Justiça, contendo parâmetros para identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva pelo Poder Judiciário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discutem-se quais medidas podem ser adotadas por juízes(as) e tribunais diante de manifestações de exercício abusivo do direito de acesso ao Poder Judiciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A litigância abusiva aumenta custos processuais, impacta

o desenvolvimento econômico, compromete o atingimento da Meta Nacional 1 (julgar mais ações do que as distribuídas) e reduz a qualidade da jurisdição, prejudicando o acesso à Justiça.

4. Embora o direito de acesso ao Judiciário seja garantido (CF/1988, art. 5º, XXXV), ele não pode ser exercido com desvio de finalidade. Daí a edição do presente ato, com parâmetros construídos a partir da observação e da experiência acumulada pelo Poder Judiciário.

IV. DISPOSITIVO

5. Recomendação aprovada" (g.n)

E, dentre as deliberações, resolveram que as ações desnecessariamente fragmentadas caracterizam litigância abusiva, conforme art. 1º, parágrafo único, da referida Recomendação:

"Art. 1º. Recomendar aos(às) juízes(as) e tribunais que adotem medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.

Parágrafo único. Para a caracterização do gênero "litigância abusiva", devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.

Art. 2º. Na detecção da litigância abusiva, recomenda-se aos(às) magistrados(as) e tribunais que atentem, entre outros, para os comportamentos previstos no Anexo A desta Recomendação, inclusive aqueles que aparentam ser lícito quando isoladamente considerados, mas possam indicar desvio de finalidade quando observados em conjunto e/ou ao longo do tempo..." (g.n.)

Sublinhe-se que pelo referido Anexo A da Recomendação - Lista exemplificativa de condutas processuais potencialmente abusivas - o ato praticado pelo patrono do autor se amolda perfeitamente na definição de litigância abusiva, conforme redação de seu item "6", senão vejamos:

" ANEXO A DA RECOMENDAÇÃO Nº 159 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024. Lista exemplificativa de condutas processuais potencialmente abusivas

(...)

6) proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada" (g.n)

Justamente o caso dos autos.

Portanto, ainda que o indeferimento da petição inicial tenha ocorrido antes da citação, fato que daria azo ao cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), diante do cenário de advocacia predatória, tem aplicação o Comunicado CG nº 424/2024, que autoriza a cobrança da taxa judiciária em casos como o presente, nos termos do

Enunciado 13: “*O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).*” (g.n.)

Veja-se, a propósito:

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – AÇÃO REVISIONAL – FRAGMENTAÇÃO DE AÇÕES – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – Existência de outras demandas com as mesmas partes e pedidos – Desnecessidade de ajuizamento de diversas ações – Obrigação processual de as partes e os advogados cooperarem para uma Justiça mais célere e eficiente, evitando-se movimentação desnecessária do Poder Judiciário com multiplicação dos atos processuais – A magistrada sentenciante facultou à parte autora a emenda da petição inicial da outra ação para cumulação dos pedidos, em despacho proferido na primeira demanda distribuída, em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição – Sentença de extinção sem julgamento de mérito que deve ser mantida – Condenação ao pagamento de custas processuais – Verificadas características de litigância predatória, tem-se a aplicação do Enunciado nº 13 do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo – Distinção em relação às ações em que há extinção sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC) – Custas processuais devidas – Multa por litigância de má-fé devida, nos termos do art. 80, incisos III e V, do CPC. RECURSO DESPROVIDO, com aplicação

de multa e fixação de honorários sucumbenciais. (Apelação Cível 1013827-18.2024.8.26.0100; Relato: João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025) (g.n.)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO
Sentença de indeferimento da gratuidade processual, extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determinação de recolhimento das custas processuais pela autora **Irresignação da autora, pretendendo o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC, sem o recolhimento de custas Não acolhimento - Ajuizamento de ação revisional de contrato, com diversas características que configuram litigância predatória, a demandar maior cautela, conforme relatório do NUMOPEDE relativo ao biênio 2022/2023 Aplicação do Enunciado nº 13, aprovado pela Corregedoria Geral de Justiça em parceria coma Escola da Magistratura de São Paulo Hipótese de distinção em relação às demais ações em que há extinção sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição** Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1079334-23.2024.8.26.0100; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)” (g.n.)

TELEFONIA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito em razão da prescrição cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de extinção do processo, sem

resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do CPC. Apelo da autora. **Indícios de advocacia predatória. Correta a determinação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Aplicação do Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte.** Precedentes. Sentença mantida. Apelo desprovido. (Apelação Cível 1059273-81.2023.8.26.0002; Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024) (g.n.).

Nesta senda, fica mantida a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais, observada a gratuidade judiciária concedida ao recorrente.

Logo, reforma-se em parte a r. sentença, apenas para conceder a justiça gratuita ao demandante, ficando mantida quanto ao restante.

Deixo de fixar honorários recursais, tendo em vista que a verba honorária não foi arbitrada em primeiro grau, bem como os parâmetros estabelecidos em julgamento do Recurso Especial nº 1.573.573 - RJ, (STJ, 3ª T., Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017), que limita tal arbitramento aos casos de “*não conhecimento integral ou o desprovemento do recurso pelo relator monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL
PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora